



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 09 DE JUNHO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Fulvio Julião Biazzi
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 14ª sessão ordinária, realizada em 26 de maio p. passado.

Ao início dos trabalhos o PRESIDENTE manifestou-se nos seguintes termos:

Senhores Conselheiros, registro com alegria a presença entre nós da Dra. Maria Regina Pasquale, que mais uma vez substitui o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga. Com sua simpatia, competência e capacidade de síntese, tenho certeza que abrilhantará as sessões a que estará presente - desta feita não é uma sessão só, serão algumas, o que é muito importante. É sempre motivo de muita alegria tê-la em nosso convívio. Bem-vinda Dra. Maria Regina!

Tenho uma comunicação a fazer ao egrégio Plenário e aos demais presentes: o eminente Conselheiro Decano Antonio Roque Citadini, Relator das contas do Senhor Governador do Estado, do exercício de 2009, solicitou a data do próximo dia 23 de junho para que se realizasse sessão extraordinária neste Tribunal, a fim se serem apreciadas as referidas contas tratadas no processo TC-002685/026/09. O pedido foi deferido e naquela sessão extraordinária teremos a apreciação das mencionadas contas.

Em continuidade, ofertada a palavra aos Senhores Conselheiros manifestou-se o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI no seguinte sentido:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda, Senhores Funcionários, desejo fazer o registro de um tristíssimo acontecimento da última semana, o falecimento de Pedro Yamaguchi Teixeira, filho do Deputado Paulo Teixeira. Recebida durante o final de semana, a notícia foi chocante para todos nós.

Tive a oportunidade de conhecer o Pedro, que era um advogado, 27 anos, uma criatura doce, de grande cordialidade, que via o mundo de uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

maneira que, afinal, sua morte explica. Ele faleceu no alto do Amazonas, em São Gabriel da Cachoeira. Tinha decidido trabalhar como missionário na Pastoral Indigenista e acabou falecendo afogado no Rio Negro.

Pessoa de grande sensibilidade humana, ao deixar São Paulo e ir para lá deixou uma palavra: “Você deve ser para o mundo aquilo que você quer que o mundo seja”.

O Pedro era corintiano fanático, dentre outras qualidades, e, segundo o pai, isso acabou ajudando na localização do corpo, que foi arrastado, mas, como ele tirou a camiseta do Corinthians para nadar acabou sendo localizado exatamente por isso. Foi um grande choque para todos que o conhecíamos e para a Igreja. Tive a oportunidade de comparecer à missa, na Catedral da Sé, onde foi o velório.

Era um jovem humanista, que via a vida de forma despojada a ponto de ir trabalhar na Pastoral da Igreja Católica naquela região, tão distante.

Eu desejo propor esse voto de condolências, ressaltando que foi uma tristeza profunda para todos nós, para a família, para os seus amigos, especialmente para os que o conheciam, e mesmo aos que não o conheciam. Essa a minha manifestação diante da perda de tão importante figura.

Retomando a palavra o PRESIDENTE assim se manifestou:

Esta Presidência associa-se à manifestação do eminente decano. Creio que ele retrata a vontade de todos aqui, do Pleno, em fazer a inserção de voto de profundo pesar por tão trágico acontecimento. E dá para imaginar a dor sentida pelo nosso amigo, Deputado Paulo Teixeira, como pai dá para imaginar a profunda dor que ele, a esposa e seus outros filhos estão sentindo.

É muito oportuna a manifestação do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Determino a inserção na ata dos trabalhos de hoje do voto de pesar, com a manifestação do eminente Conselheiro Decano, dando-se ciência ao Deputado Paulo Teixeira.

Encerrado a matéria relativa à expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-017225/026/10

Representante: José Domingos Frid e Figueiredo – OAB/SP nº 174.469.

Representado: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Responsável: José Max Reis Alves – Diretor Presidente.

Procuradora: Fabiana Coimbra Sevilha – OAB/SP nº 159.890.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 002/2010, que tem por objeto a prestação de serviços técnicos de engenharia para apoio à fiscalização, supervisão e acompanhamento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

obras compensatórias ambientais decorrentes da implantação do projeto “adequação viária da Marginal Tietê” – Fase I: Estrada Parque e Ciclovia, no trecho entre a barragem da Penha até o limite como o município de Itaquaquecetuba.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando ao DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A. que retifique o edital da Concorrência nº 002/2010 no ponto indicado no voto do Relator, bem como nos demais a ele relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da Presidência, o processo seja encaminhado à Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação e, em seguida, ao Arquivo.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

EXPEDIENTE: TC-000899/005/10

REPRESENTANTE: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

REPRESENTADA: CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência Nº 016/10, promovida pela CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia para realização de empreendimento com 124 (cento e vinte e quatro) unidades habitacionais, denominado Sorocaba “T”, programa minha casa minha vida, no Município de Sorocaba/SP, consoante especificações do edital e anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos dos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital e decidiu requisitar à CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo o edital da Concorrência nº 016/10, para os fins propostos no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

relacionado, e fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a Companhia apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Secretaria-Diretoria Geral para análise e à Procuradoria da Fazenda do Estado.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Expedientes: TC-020898/026/10 e TC-021101/026/10

Representantes: Cleber Canovas Cruz Mendes e COIMPER Construtora Ltda.

Representada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE

Responsáveis: Alexandre Haggae dos Santos (Presidente da Comissão Julgadora de Licitações), Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Fabio Bonini Simões de Lima(Presidente).

Assunto: Representações contra edital de Concorrência nº 05/009915/10/01, visando ao registro de preços para a execução de manutenção, conservação, reformas e pequenos serviços de engenharia nos prédios administrativos e escolares vinculados à rede pública de ensino do Estado de São Paulo e à Fundação para o Desenvolvimento da Educação, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP 123.916) e João Negrini Neto (OAB/SP 234.092).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE a suspensão da Concorrência Pública n. 05/009915/10/01, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, bem assim requisitou cópia do texto convocatório e documentação correlata, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, facultando-se, ainda, aos responsáveis, no mesmo prazo, o oferecimento de esclarecimentos para as inúmeras e graves impugnações dispostas nas iniciais.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-020511/026/10

REPRESENTANTE: Alan Zaborski

REPRESENTADA: CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 12/10, certame processado pela CDHU para tomar serviços de vigilância/segurança patrimonial nas glebas, áreas remanescentes, áreas comerciais, conjuntos habitacionais, unidades habitacionais e outros imóveis de propriedade da CDHU, na Capital do Estado de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera a liminar pleiteada, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando prazo à CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo para conhecimento da representação, encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, bem como determinando a suspensão do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 12/10, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

PROCESSO: TC-020659/026/10

REPRESENTANTE: Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco.

ADVOGADOS: Manoel Bento de Souza (OAB/SP nº 98.702) e outros.

REPRESENTADA: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

ASSUNTO: Despacho de apreciação de representação formulada contra o edital do Pregão SABESP “on line” CSS nº 19.998/10, certame destinado à prestação de serviços de consultoria para elaboração do Programa Corporativo de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa e Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa, anos-base 2008 e 2009.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, por meio do despacho proferido em 07/06/10, publicado no DOE do dia 08, deferira a liminar pedida e determinara à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP a suspensão do andamento da licitação referente ao Pregão SABESP “on line” CSS nº 19.998/10, fixando-lhe prazo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno, para a remessa do edital e outras peças relevantes, bem assim ordenando o processamento da representação sob o rito do Exame Prévio de Edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Determinou, por fim, a autuação da representação na forma regimental, tramitando, ao cabo do prazo fixado na liminar, pela Assessoria Técnico-Jurídica, Secretaria-Diretoria Geral e Procuradoria da Fazenda do Estado, retornando, após, ao Gabinete do Conselheiro Relator.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

PROCESSO: TC-021061/026/10

REPRESENTANTE: Alan Zaborski.

REPRESENTADA: CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do pregão eletrônico n.º 13/10, certame processado pela CDHU para tomar serviços de vigilância/segurança patrimonial em imóveis localizados no interior do Estado.

PROCESSO: TC-021062/026/10

REPRESENTANTE: Alan Zaborski

REPRESENTADA: CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do pregão eletrônico n.º 14/10, certame processado pela CDHU para tomar serviços de vigilância/segurança patrimonial em imóveis localizados nos municípios da região metropolitana de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, deferiu as liminares ao Representante, recebeu as matérias no rito do Exame Prévio de Edital, nos termos do que dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e determinou à CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo a suspensão imediata dos certames relativos aos Pregões Eletrônicos n. 13/10 e n. 14/10.

Determinou, ainda, seja intimado o representante legal da CDHU, a fim de que se abstenha, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, da prática de qualquer ato afeto ao correspondente curso das licitações, fixando-se-lhe, igualmente, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, tendo em vista a remessa de cópia integral dos referidos editais, acompanhada de documentos referentes aos processos das licitações e demais esclarecimentos que entender pertinentes.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da



ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-007026/026/04

Recorrente: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e Serra Leste Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., objetivando a prestação de serviços de fornecimento, transporte e distribuição de 96.000 cestas contendo gêneros alimentícios básicos.

Responsáveis: Luiz Carlos Frayze David (Presidente) e José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE 11-06-08.

Advogados: Vital dos Santos Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão prolatado em primeiro grau.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-003993/026/04

Recorrente: Fundação CESP.

Assunto: Contas anuais da Fundação CESP, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Luiz Fernando Perdigão de Oliveira (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 2.000 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 06-11-08.

Advogados: Ana Paula Oriola de Raeffray e outros.

Acompanha: TC-003993/126/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido para que produza seus integrais efeitos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-000798/010/10

Representante: SW Sistemas de Gestão WEB Ltda., por Carlos Luiz Francisco – Sócio.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Responsável: Manoel Samartin - Prefeito.

Assunto: Representação contra edital da Tomada de Preços nº 15/2010, tipo técnica e preço.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Nova Odessa a paralisação da Tomada de Preços nº 15/2010, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para apresentação de justificativas sobre a matéria.

Processo: TC-020622/026/10

Representante: CONSTRUTORA COLINA LTDA.

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Responsável: Prefeito Roberto Pereira Peixoto.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 135-A/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal Taubaté a paralisação do Pregão Presencial nº 135-A/09, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para apresentação de justificativas sobre a matéria.

Processo: TC-000484/008/10

Representante: Inovação Computação Móvel Ltda.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Capivari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Responsável: José Luiz Cabral – Superintendente.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Carta Convite nº 004/2010, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de sistema informatizado visando o gerenciamento e gestão de saneamento.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em face da anulação do certame relativo à Carta Convite nº 004/2010 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Capivari, ficando prejudicado o exame da impugnação formulada pela Representante em razão da perda do objeto, decidiu pelo arquivamento do processo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações.

Alertou, por fim, à Administração que nos futuros editais observe atentamente a legislação regente e a jurisprudência desta Corte de Contas.

Processos: TC-015803/026/10 e TC-000416/008/10

Representantes: DIMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, por meio do procurador Senhor Edson D'Alessandro, e CARMO & CARMO PAPELARIA LTDA - EPP, por meio da sócia – administradora Karina Fabricia de Assis Carmo.

Representada: Prefeitura de São José do Rio Preto.

Responsável: Valdomiro Lopes da Silva Junior - Prefeito Municipal.

Procurador Geral: Luiz Antonio Tavolaro.

Assunto: Representações contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão (Presencial) nº 23/2010 - Processo Licitatório nº 12024/2010.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Dimatex Indústria e Comércio de Confecções Ltda. e procedente a Representação formulada por Carmo & Carmo Papelaria Ltda. - EPP, determinando à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto que promova a correção do edital do Pregão (Presencial) nº 23/2010 - Processo Licitatório nº 12024/2010, em consonância com os termos consignados no voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto editalício e reabertura do prazo legal, em consonância com o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da Presidência, os processos sejam encaminhados à Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

Processo: TC-008726/026/10

Representante: PATERCON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por meio da sócia Ana Beatriz Rodrigues Mendes.

Representada e Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Prefeito: Marco Aurélio Bertaiolli.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013) e outra.

Em exame: Pedido de Reconsideração em face do V. Acórdão publicado no DOE em 14/04/10, que julgou parcialmente procedente a representação formulada para o fim de ser corrigido o edital impugnado (Edital de Concorrência nº 005-2/10), com aplicação de multa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantidos a multa e o Julgado recorrido.

Processo: TC-015802/026/10

Representante: Dimatex Indústria e Comércio de Confecções Ltda.

Procurador: Edson D'Alessandro.

Representada: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Responsáveis: João Cury Neto – Prefeito e Narcizo Minetto Júnior – Secretário Municipal de Educação.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão nº 067/10, que tem por objeto a aquisição de uniformes escolares para os alunos da rede municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Botucatu que retifique o edital nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da Presidência, o processo seja encaminhado ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

Processo: TC-016916/026/10

Representante: Planet Print Black & Color Ltda EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Cerquilha.

Responsável: Paulo Roberto Pilon – Prefeito Municipal.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 026/2010, que tem por objeto a aquisição de cartuchos de tintas e toners originais para impressoras de diversas Secretarias da Administração Pública Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Cerquilha que retifique o edital do Pregão Presencial nº 026/2010 para que a exigência de apresentação de cartuchos e/ou toners do fabricante da impressora seja somente destinada às impressoras que estiverem ainda no período de garantia, republicando-o, em seguida, para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da Presidência, o processo seja encaminhado ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

Processo: TC-018429/026/10

Representante: Interlab Farmacêutica Ltda.

Advogado: Aldo Simionato – OAB/SP nº 46.811

Representada: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Responsável: Daniel Ferreira da Fonseca – Prefeito.

Advogado: Raphael Gonçalves Villela – OAB/SP 264.600

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão (presencial) nº 21/10, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos e materiais de enfermagem.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação contra o edital do Pregão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

(presencial) nº 21/10, instaurado pela Prefeitura Municipal de Cajamar, recomendando à referida Prefeitura que, nos casos da espécie, abstenha-se de retificar o edital antes de deliberação final desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da Presidência, o processo seja encaminhado ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

Processo: TC-017066/026/10

Representante: BREDA Transportes e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Santos.

Responsável: João Paulo Tavares Papa.

Advogada: Maria Aparecida Santiago Leite (OAB/SP nº 72.934).

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 14024/2010 (Processo nº 24339/2010).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Santos que promova a correção do item 10.6 do edital do Pregão Eletrônico nº 14024/2010 (Processo nº 24339/2010), em conformidade com os termos consignados no voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto editalício e reabertura do prazo legal, em consonância com o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações, recomendando ao Poder Executivo local que reestude, reveja e atualize o Decreto Municipal n. 4146/03, mencionado no referido voto.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da Presidência, o encaminhamento do processo à Diretoria competente, para ciência e devidas anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

EXPEDIENTE: TC-000668/006/10

REPRESENTANTE: A Alves Limitada.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Taiacu.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 02/10, promovido pela Prefeitura Municipal de Taiacu, cujo objeto é a compra de um caminhão médio, zero km, de fabricação nacional, modelo 2010, de dois eixos, movido a diesel, motor turbocóler, com gerenciamento eletrônico, 4 cilindros verticais em linha, potência mínima de 175 CV A 2.200 RPM, caixa de mudanças de 5 marchas sincronizadas à frente e uma à ré, sistema de freio a ar comprimido de dois circuitos, peso bruto total de no mínimo 13.000 kg,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

acompanhado de acessórios obrigatórios e demais equipamentos indicados na descrição do ato convocatório.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por meio da decisão publicada no DOE de 29/05/2010, determinara à Prefeitura Municipal de Taiacu a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 02/10, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT relatou em conjunto os seguintes processos:

EXPEDIENTES: TC-019782/026/10, TC-019953/026/10, TC-000656/006/10 e TC-000690/006/10

REPRESENTANTES: ARCLAN – Serviços, Transporte e Comércio Ltda., Horusz Ltda. ME, ASBYLT Engenharia Ltda. e Alfalix Ambiental Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Franca.

ASSUNTO: Representações contra o edital da Concorrência Nº 028/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Franca, do tipo “menor preço global por lote”, cujo objeto é, no lote 1, a execução dos serviços de coleta, limpeza urbana e serviços correlatos no município de Franca, e no lote 2, a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde gerados pelos órgãos municipais, além de animais mortos de pequeno porte, de acordo com as descrições do ato convocatório.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por meio da decisão publicada no DOE de 1º/06/2010, determinara à Prefeitura Municipal de Franca a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 028/2010, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

PROCESSO: TC-000653/009/10

REPRESENTANTE: Maria Salatineide Araújo Cavalcanti.

REPRESENTADA: Prefeitura da Estância Turística de Avaré.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 022/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Avaré, objetivando a contratação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

empresa para o serviço de fornecimento, transporte, logística e distribuição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, de primeira qualidade, para abastecimento do programa de alimentação escolar do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não acolheu a preliminar colocada pela representada acerca da intempestividade da Representação, porquanto tal faculdade é decorrente das disposições dos artigos 41, § 1º, e 113, § 1º, ambos da Lei Federal n. 8666/93, e decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada pela Senhora Maria Salatineide Araújo Cavalcanti, determinando à Prefeitura Municipal de Avaré que promova ampla revisão do edital do Pregão Presencial nº 022/2010, a fim de fixar os parâmetros objetivos de aceitabilidade das amostras e as hipóteses de desclassificação, adequar todas as especificações dos produtos licitados, excluir o tributo ISSQN da comprovação da regularidade fiscal e outros que não se relacionam com o objeto do certame e alterar o prazo fixado para impugnação da peça editalícia, nos termos da lei de regência, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 19/05/2010.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-020322/026/10

Representante: Fram Consulting Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Matão.

Assunto: Impugnação contra o edital do Pregão Presencial nº. 29/2010, tendo por objeto a prestação de serviço de licença de uso de sistema aplicativo destinado à gestão dos processos de execução fiscal do Município.

Responsável: Adauto Aparecido Scardoelli – Prefeito Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foi referendada pelo E. Plenário medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo representação formulada por Fran Consulting Ltda., determinara à Prefeitura Municipal de Matão a suspensão do Pregão Presencial n. 29/2010, até ulterior pronunciamento deste Tribunal, fixando prazo para remessa de cópia do instrumento convocatório e apresentação de contra-razões sobre os aspectos impugnados.

Processo: TC-019528/026/10

Representante: DALESS Representação Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Responsáveis: Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito) e Valter Pucharelli (Pregoeiro).

Assunto: Representação contra edital do Pregão (Presencial) nº 49/10, com vistas à aquisição de kits de uniformes escolares.

Preliminarmente foi referendada decisão publicada em 01.06.10 de suspensão do certame relativo ao Pregão (Presencial) nº 49/10, instaurado pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba e, quanto ao mérito, decidiu o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, julgar procedente a Representação formulada pela empresa DALESS Representação Comércio Ltda., confirmando os efeitos da liminar concedida e determinando à Prefeitura Municipal de Carapicuíba que retifique os termos do edital do Pregão (Presencial) nº 49/10, bem como reformule o texto quanto aos critérios de julgamento, amostras e estimativas de preços (itens 8.3 e Anexos I e II), e demais aspectos que com eles guardem correlação, devendo a Administração, por fim, querendo relançar o pleito, observar o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93, c.c. o artigo 4º inciso V da Lei Federal n. 10.520/02.

Expediente: TC-021110/026/10

Representante: Loreto & Lima Auditoria e Consultoria Médica Ltda., por Roberto Yamashita – sócio.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Responsáveis: Carlos Henrique Coutinho do Amaral – Pregoeiro; Angelo Augusto Perugini – Prefeito.

Assunto: Representação contra edital do pregão presencial nº 59/2010 (processo nº 4684/2010), com vistas à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de suporte médicos e hospitalares de urgência e emergência ao Município de Hortolândia.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Hortolândia a suspensão do procedimento relativo ao Pregão Presencial nº 59/2010 (processo nº 4684/2010), até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal, e a remessa de cópia do referido edital, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, facultando-lhe, no mesmo prazo, o enfrentamento da impugnação disposta na inicial.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-020191/026/10

Representante: Reifer Estruturas Metálicas e Construções Ltda., por seu sócio-proprietário, Laércio Pereira dos Reis.

Representada: Prefeitura do Município de Barueri.

Assunto: Despacho de apreciação de representação relativa ao edital da Concorrência nº 12/2010, certame destinado à contratação de empresa especializada para a construção da cobertura da arquibancada do Estádio Municipal de Barueri – Jardim Belval.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foi referendado despacho publicado no DOE de 08/06/10, proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, aplicando ao caso os efeitos do Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhera liminarmente o pedido formulado por Reifer Estruturas Metálicas e Construções Ltda. e determinara à Prefeitura do Município de Barueri a sustação do andamento do processo de Concorrência n. 12/2010, fixando ao Senhor Prefeito o prazo regimental para conhecimento da representação e encaminhamento de cópia do edital, acompanhado de documentos referentes ao processo de licitação e de esclarecimentos pertinentes, e determinando a abstenção da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, o E. Plenário, seja a matéria instruída de acordo com o figurino regimental, retornando ao Gabinete do Relator para análise de mérito.

PROCESSO: TC-017174/026/10

REPRESENTANTE: Dotta Sociedade de Advogados.

REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Olímpia.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 03/10, certame processado pela Prefeitura de Olímpia com o propósito de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

contratar sociedade de advogados especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica na área do direito público.

ADVOGADO: Edílson César de Nadai.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Dotta Sociedade de Advogados, determinando à Prefeitura Municipal de Olímpia que retifique o edital da Tomada de Preços nº 03/10 para efeito de equacionar a formatação das propostas técnicas por intermédio da supressão de experiência junto a este Tribunal de Contas ou atribuição de peso semelhante ao exigido na comprovação de atuação perante outros Tribunais.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Olímpia, a fim de que, ao elaborar o novo instrumento convocatório, providencie as retificações determinadas no voto do Relator e sua publicidade, na forma definida pelo artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8666/93.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-021060/026/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Edital da concorrência n. 5/10, objetivando a contratação de empresa especializada para construção das Unidades Básicas de Saúde do Jardim Horto do Ipê, Jardim Fortuna, Jardim Napoli e ampliação da Unidade Básica de Saúde Jardim Paineira, requisitado para exame em virtude de representação formulada por Ecmas Construções Ltda. - ME.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do Edital da Concorrência n. 5/10, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/93, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas pertinentes às questões suscitadas e suspender o procedimento em questão, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO relatou em conjunto os seguintes processos:

Expedientes: TC-000559/008/10 e TC-000561/008/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Edital do pregão presencial nº 59/2010, instaurado pela Prefeitura Municipal de Olímpia, visando à “contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, transbordo, destinação final de resíduos sólidos, domiciliares e comerciais, serviços de varrição, bem como serviços de uma equipe padrão de manutenção, limpeza e conservação urbana, composta de um caminhão basculante com um motorista e cinco braços, requisitado para exame em virtude de representações formuladas pelas empresas Constroeste Construtora e Participações Ltda. e FC Rental Locação de Máquinas e Veículos Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática, mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Olímpia a suspensão do certame relativo ao Pregão Presencial nº 59/2010 e o encaminhamento de cópia do edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, assim como da publicação do ato que suspendeu a licitação, além das justificativas sobre os questionamentos suscitados na peça vestibular, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame em questão, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Expediente: TC-000746/009/10

Interessada: Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Edital do pregão presencial nº 030/2010, visando ao registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, requisitado para exame em virtude de representação formulada pela Sra. Maria Salatineide Araújo Cavalcanti.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática, mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande a suspensão do certame relativo ao Pregão Presencial nº 030/2010 e o encaminhamento de cópia do edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Federal nº 8.666/93, assim como da publicação do ato que suspendeu a licitação, além das justificativas sobre os questionamentos suscitados na peça vestibular, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame em questão, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Expediente: TC-014329/026/10

Interessado: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Edital da Concorrência nº 1/2010, licitação instaurada com o fim de contratar serviços de aperfeiçoamento pedagógico e em gestão escolar, requisitado para exame ante a representação de Álvaro Leandro Nunes da Cunha.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em face da revogação do procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 1/2010, conforme comprova cópia da publicação do dia 28/05/2010, no Diário Oficial do Município de Guarulhos, encartada à fl. 113 dos autos, suprimindo-se o interesse da pretensão do representante, constante da peça vestibular, não se prestando mais como objeto de julgamento, decidiu pelo arquivamento do caso, sem julgamento de mérito, dando-se conhecimento da presente decisão à Prefeitura Municipal de Guarulhos, por meio de ofício da Presidência, na forma regimental.

RELATORA – SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE

Expediente: TC-000784/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Signatário: Rafael Dias da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Serra Negra.

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 8/10, que objetiva a “aquisição de diversos tipos de pneus, câmaras de ar e protetores para a frota municipal, em entregas parceladas”.

Responsável: Antonio Luigi Italo Franchi (Prefeito).

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Serra Negra a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 8/10, informações sobre publicações, o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados e outros esclarecimentos pertinentes a respeito da questão suscitada.

Expediente: TC-000785/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Signatário: Rafael Dias da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital da Tomada de Preços n. 10/10, que objetiva a *“aquisição parcelada de pneus novos, de primeira linha e nacional, destinados ao uso da frota municipal”*.

Responsável: Maria de Fátima de Moura Lorencini (Prefeita).

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Jarinu a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital da Tomada de Preços n. 10/10, informações sobre publicações, o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados e outros esclarecimentos pertinentes a respeito da questão suscitada.

Expediente: TC-000802/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Signatário: Rafael Dias da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Branca.

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 9/10, que objetiva a *“aquisição parcelada de pneus novos, lisos e borrachudos para os veículos e máquinas de diversos setores da Prefeitura”*.

Responsável: Odair Leal da Rocha Júnior (Prefeito).

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Santa Branca a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital da Tomada de Preços n. 09/10, informações sobre publicações, o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados e outros esclarecimentos pertinentes a respeito da questão suscitada.

Processo: TC-000839/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Signatário: Rafael Dias da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarantã.

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 10/10, que objetiva o registro de preços de pneus e câmaras de ar da frota municipal.

Responsável: Iochinori Inoue (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Guarantã a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 10/10, informações sobre publicações, o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados e outros esclarecimentos pertinentes a respeito da questão suscitada.

Processo: TC-000783/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Signatário: Rafael Dias da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaberá.

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 20/10, que objetiva a “aquisição de pneus, câmaras e protetores novos a serem utilizados por veículos municipais”.

Responsável: Walter Sérgio de Souza Almeida (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face da desconstituição do certame referente ao Pregão Presencial n. 20/10, da Prefeitura Municipal de Itaberá, cuja eficácia restou demonstrada, ficando suprimido o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas, no intuito de que fossem determinadas correções no ato convocatório da disputa em pauta, perdendo a representação seu objeto, decidiu julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos e cassação da liminar concedida.

Processo: TC-017342/026/10

Representante: Auxter Soluções em Máquinas e Equipamentos Ltda.

Signatário: Nathanael P. Ribeiro Jr. (Coordenador de Vendas).

Representada: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 7/10, que objetiva a aquisição de uma retroescavadeira.

Responsáveis: João Cabral Forssell (Prefeito); Luiz Fernando Nascimento Barbosa (Diretor do Departamento de Suprimentos) e Olinda Maria da Silva (Pregoeira).

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar procedente a Representação para determinar à Prefeitura Municipal de Itanhaém que, querendo dar seguimento ao certame referente ao Pregão Presencial n. 7/10, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto da Relatora, também promovendo cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do edital; devendo, em seguida, ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Processo: TC-018326/026/10

Representante: Trivale Administração Ltda.

Signatário: Marcos Valillo.

Representada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE.

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 30/10, que objetiva a “contratação de empresa especializada na Administração e Gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação na forma de cartões magnéticos via on-line (tempo real) de vales alimentação e vales refeição para os servidores do SAAE – Guarulhos”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Responsável: Rosana Infante (Diretora do Departamento Administrativo).

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, circunscrito estritamente à questão suscitada, decidiu julgar procedente a Representação para determinar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE que, querendo dar seguimento ao certame referente ao Pregão Presencial n. 30/10, adote a medida corretiva indicada no corpo do voto da Relatora, também promovendo cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens relacionados; devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei n. 8666/93.

Processo: TC-000770/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Guaraçai.

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial n. 3/10, que objetiva o “fornecimento de pneus e acessórios novos para manutenção da frota municipal”.

Responsável: Alceu Cândido Caetano (Prefeito) (Prefeito).

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, restrito exclusivamente à questão suscitada na inicial, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guaraçai que, pretendendo dar andamento ao certame relativo ao Pregão Presencial n. 3/10, retifique o ato convocatório, no que diz respeito à vedação indiscriminada de cotação de produtos importados, já que condição despojada de pertinência lógica ao interesse público por ser satisfeito, devendo cumprir, em seguida, o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE

TC-000901/003/10

Agravante: Sistema de Apoio Institucional do Terceiro Setor – SAITES, por sua representante Kelly Cristina Aparecida P. S. de Godoy e Celso Capato – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Holambra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Agravado: Despacho do Presidente publicado no DOE de 11 de maio de 2010, que indeferiu liminarmente a apreciação do recurso ordinário, para análise da matéria relativa à prestação de contas de recursos repassados pelo Executivo Municipal, no exercício de 2005 (TC-002452/003/06).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, a respeitável Decisão agravada.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001262/004/07

Recorrentes: Antonio Márcio Cheranti - Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Santa Cruz do Rio Pardo e Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e Companhia de Desenvolvimento Santacruzense - CODESAN., objetivando a execução dos serviços de manutenção e conservação de estradas rurais do município.

Responsáveis: Adilson Donizete Mira (Prefeito) e Antonio Márcio Cheranti (Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo celebrado em 14-11-06, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 04-09-08.

Advogados: Rogério Scucuglia Andrade e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão combatida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001313/006/05

Recorrente: Luiz Gonzaga Bussola - Diretor Superintendente da Companhia de Águas e Esgotos de Matão - CAEMA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Companhia de Águas e Esgotos de Matão – CAEMA e o Consórcio Comercial de Matão – QUALICOM MATÃO, objetivando a execução de serviços técnicos especializados para modernização dos serviços e sistemas comerciais da CAEMA, envolvendo as áreas de leitura de hidrômetros, faturamento, cobrança, medição, cadastro de consumidores, corte de consumidores inadimplentes e demais atividades.

Responsável: Luiz Gonzaga Bussola (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 800 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 27-02-08.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Oswaldo Leite de Moraes Filho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001882/006/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável Decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, pelos fundamentos nela contidos.

TC-003471/026/07

Recorrente: José Roberto dos Santos - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: José Roberto dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução da quantia impugnada ao erário, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no DOE de 26-06-09.

Advogado: Marcelo Luiz Favretto.

Acompanham: TC-003471/126/07 e TC-003471/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-027234/026/08

Autor: Nazareno José dos Santos – Ex-Diretor Presidente da Companhia Pública Municipal Pró-Habitação de Embu.

Assunto: Contas anuais da Companhia Pública Municipal Pró-Habitação de Embu, relativas ao exercício de 2000.

Responsáveis: Nazareno José dos Santos, Ronaldo de Oliveira Fraga e Luiz Carlos da Silva (Diretores Presidentes à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no DOE de 03-06-05, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando aos responsáveis a restituição dos valores impugnados, devidamente corrigidos (TC-002979/026/2000).

Advogado: Pedro Luiz de Souza.

Acompanham: TC-002979/126/2000 e Expedientes: TC-036054/026/04 e TC-011139/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão em exame, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

TC-001611/026/08

Município: Indaiaporã.

Prefeito: Ricardo Desidério Silveira Rocha.

Exercício: 2008.

Requerente: Ricardo Desidério Silveira Rocha – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-03-10, publicado no DOE de 06-04-10.

Advogados: José Cassadante Júnior, João Paulo Sales Cantarella e Fabiano Luiz de Almeida.

Acompanha: TC-001611/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para que, reformada a r. Decisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

recorrida, novo parecer seja emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Indiaporã, exercício de 2008, ficando mantidas as recomendações consignadas à margem da decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001776/026/06

Recorrente: Dejalma Zacarin – Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Cândido Rodrigues.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cândido Rodrigues, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Ricardo José Nuncio (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 05-11-08.

Advogados: Dejalma Zacarin e Roberto Thompson Vaz Guimarães.

Acompanham: TC-001776/126/06, TC-001776/326/06 e Expediente: TC-001306/013/08.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-05-10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a respeitável Decisão recorrida.

TC-001299/008/06

Recorrentes: Engebras S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática e Prefeitura Municipal de Barretos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barretos e Engebras S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática, objetivando a locação, instalação, gerenciamento e manutenção de equipamentos eletrônicos de medição de velocidade e respeito à sinalização semafórica, coleta de dados e registro de imagens de veículos automotores no sistema viário do Município de Barretos.

Responsável: Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 05-04-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Advogados: Juliana Sanchez, Camila Barros de Azevedo Gato, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da respeitável Decisão de primeiro grau.

TC-001135/010/06

Recorrente: João Batista Santurbano – Ex-Prefeito Municipal de São José do Rio Pardo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo e Viação Lima Lima Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros para transporte de alunos das redes municipal e estadual de ensino para a Zona Urbana de São José do Rio Pardo.

Responsável: João Batista Santurbano (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinador da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no DOE de 16-07-08.

Advogados: Marcus Vinicius Liberato Borges, Cristiane Caldarelli, Carlos Ferreira Neto, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão de primeiro grau.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000621/007/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e Antonio Carlos da Silva - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e Auto Posto Massaguaçu Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Responsável: Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a aquisição de combustíveis sem licitação, reunida em notas de empenho, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 400 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 26-03-10.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-000622/007/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e Antonio Carlos da Silva - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e Auto Posto Frango Japa Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis.

Responsável: Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a aquisição de combustíveis sem licitação, reunida em notas de empenho, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 400 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 26-03-10.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-000623/007/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e Antonio Carlos da Silva - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e Auto Posto Praia das Palmeiras Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis.

Responsável: Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a aquisição de combustíveis sem licitação, reunida em notas de empenho, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 400 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 26-03-10.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-000624/007/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e Antonio Carlos da Silva - Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e Auto Posto Asa Delta Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis.

Responsável: Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a aquisição de combustíveis sem licitação, reunida em notas de empenho, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 400 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 26-03-10.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-000625/007/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e Antonio Carlos da Silva - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e Auto Posto Caraguá Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis.

Responsável: Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a aquisição de combustíveis sem licitação, reunida em notas de empenho, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 400 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 26-03-10.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-000626/007/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e Antonio Carlos da Silva - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e Auto Posto Mareli Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis.

Responsável: Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a aquisição de combustíveis sem licitação, reunida em notas de empenho, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, bem como multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 400 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 26-03-10.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sérgio Baptista e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os termos, a respeitável Decisão recorrida.

TC-001722/009/08

Autor: Davilson José Cavalheiro – Presidente da Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo no exercício de 1999.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo, relativas ao exercício de 1999.

Responsável: Davilson José Cavalheiro (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, condenando o responsável ao ressarcimento das importâncias impugnadas, com os devidos acréscimos legais (TC-000356/026/99). Acórdão publicado no DOE de 02-07-04.

Advogados: Francisco Carlos Fonseca, Marilda Aparecida dos Passos Rodrigues e outros.

Acompanha: TC-000356/126/99 e Expedientes: TC-020303/026/02, TC-008541/026/02 e TC-000831/009/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, considerando que o pedido carece de fundamentação legal para seu regular prosseguimento, uma vez que a alegação apresentada não se enquadra em nenhuma das prescrições contidas no artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão em exame, julgando o peticionário carecedor do direito de ação.

TC-001695/026/08

Município: Santa Clara d'Oeste.

Prefeitos: Gabriel dos Santos Fernandes Molina e Maria Aparecida Cândido Gomes.

Exercício: 2008.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Santa Clara d'Oeste e Gabriel dos Santos Fernandes Molina - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-12-09, publicado no DOE de 15-12-09.

Acompanha: TC-001695/126/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de que seja mantido o respeitável Parecer de fls. 217/218.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002493/006/05

Recorrente: José Carlos Hori – Prefeito do Município de Jaboticabal.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaboticabal e Transportes Coletivos Jaboticabal Turismo Ltda., objetivando o transporte de alunos de 1º grau da Zona Rural para a sede do Município.

Responsáveis: Maria Carlota Niero Rocha, José Carlos Hori (Prefeitos) e José Tadeu de Faria (Prefeito Municipal em Exercício).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos de repactuação, de alteração, de reequilíbrio econômico-financeiro e de retiratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 11-09-08.

Advogados: Elias de Souza Bahia, Leonardo Latorre Matsushita e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o julgado da Primeira Câmara que considerou irregulares a licitação e o contrato em exame, dele apenas afastando a controvérsia que recaiu sobre a publicidade conferida ao instrumento convocatório, e mantendo-se a multa aplicada aos responsáveis, devendo o v. Aresto combatido ser ratificado para produzir seus integrais efeitos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000517/003/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e o Consórcio UrbCamp, objetivando a exploração, mediante concessão, do serviço de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

transporte coletivo público de passageiros, na modalidade convencional, na área 03, no Município de Campinas.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Gerson Luís Bittencourt (Secretário Municipal de Transportes) e Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de retiratificação, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa individual, de 1.000 UFESP's, aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 23-06-07.

Advogados: Daniela Scarpa Gebara, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-05-10.

TC-000518/003/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Onicamp Transporte Coletivo Ltda., objetivando a exploração, mediante concessão, do serviço de transporte coletivo público de passageiros, na modalidade convencional, na área 04, no Município de Campinas.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Gerson Luís Bittencourt (Secretário Municipal de Transportes) e Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de retiratificação, bem com ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa individual, de 1.000 UFESP's, aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 23-06-07.

Advogados: Daniela Scarpa Gebara, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-05-10.

TC-000519/003/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e o Consórcio Cidade Campinas - Concicamp, objetivando a exploração, mediante concessão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

do serviço de transporte coletivo público de passageiros, na modalidade convencional, na área 02, no Município de Campinas.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Gerson Luís Bittencourt (Secretário Municipal de Transportes) e Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de retiratificação, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa individual, de 1.000 UFESP's, aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 23-06-07.

Advogados: Daniela Scarpa Gebara, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-05-10.

TC-000521/003/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Viação Bonavita S.A. Transportes e Turismo, objetivando a exploração, mediante concessão, do serviço de transporte coletivo público de passageiros, na modalidade convencional, na área 01, no Município de Campinas.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Gerson Luís Bittencourt (Secretário Municipal de Transportes) e Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de retiratificação, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa individual, de 1.000 UFESP's, aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 23-06-07.

Advogados: Daniela Scarpa Gebara, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-05-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

lhes provimento, devendo ser mantidos os arrestos combatidos, inclusive na parte em que cominaram aos responsáveis penas de natureza pecuniária.

TC-044696/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Banco Santander S/A, objetivando serviços, com exclusividade, de processamento e crédito em conta corrente da folha de pagamento da totalidade dos servidores municipais ativos, inativos, pensionistas, estagiários, bolsistas e integrantes de programas sociais do Município e na contratação de novas operações de crédito pessoal, com a consignação em folha de pagamento.

Responsável: Pedro Antonio Aguiar Pinheiro (Secretário de Finanças à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 25-10-08.

Advogados: Márcia Aparecida Schunck e outros.

Acompanha: Expediente: TC-028322/026/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator e na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário em exame, mantendo-se os integrais efeitos do deliberado pela Primeira Câmara.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000483/009/06

Recorrente: Edson José Marcusso – Ex-Prefeito Municipal de Boituva.

Assunto: Representação formulada pela Promotoria de Justiça de Boituva, acerca de irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 06/04, realizada pela Prefeitura Municipal de Boituva, acerca do desabamento do Ginásio Municipal de Esportes.

Responsável: Edson José Marcusso (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que considerou procedente a representação, julgando irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, impondo ao responsável multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 06-08-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Advogado: Airton Luiz Zamignani.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000677/002/09

Autor: José Gino Pereira Neto – Prefeito do Município de Macatuba à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Macatuba, no exercício de 2004.

Responsável: José Gino Pereira Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no DOE de 18-02-09, que julgou ilegais as admissões, com a negativa de seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-001470/002/05).

Advogados: Emerson de Hypolito, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Rescisão de Julgado e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para autorizar o registro das admissões de que tratam os autos e cancelar a multa imposta ao responsável.

TC-001896/026/08

Município: Sarutaiá.

Prefeito: Isnar Freschi Soares.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Sarutaiá.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-12-09, publicado no DOE de 19-02-10.

Acompanham: TC-001896/126/08 e Expediente: TC-033192/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, primeiramente ressaltando, quanto à nulidade argüida pelo recorrente, que ao Relator das contas da administração financeira dos municípios é facultada e não obrigatória a oitiva dos órgãos técnicos, consoante artigo 193 do Regimento Interno deste Tribunal, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se, na íntegra, a Decisão que ora se combate.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

TC-002362/026/07

Município: São Miguel Arcanjo.

Prefeito: Antonio Celso Mossin.

Exercício: 2007.

Requerente: Antonio Celso Mossin - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-07-09, publicado no DOE de 08-08-09.

Acompanham: TCs-002362/126/07, 002362/226/07 e 002362/326/07.

Advogados: Daniela Francine Torres e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo os termos do parecer desfavorável emitido sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de São Miguel Arcanjo, exercício de 2007, alterando-se, contudo, o índice de aplicação no ensino global, que passa a ser de 24,62% das receitas de impostos e transferências.

RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE

TC-022903/026/05

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Arujá e Genésio Severino da Silva - Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arujá e o Conselho Comunitário de Educação e Cultura e Ação Social da Grande São Paulo, objetivando a prestação de serviços pelo regime de empreitada por preço global, de empresa para manter em pleno funcionamento o serviço de pronto-atendimento médico, no município de Arujá, com fornecimento de mão de obra habilitada, bem como mão de obra de pessoal de apoio, com oferta de leitos hospitalares e de todo o material e medicamentos necessários aos procedimentos, sem limitação de atendimentos mensais.

Responsável: Genésio Severino da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 13-11-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira dos Reis e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-010287/026/08 e TC-031707/026/05.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002295/003/06

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA – CAMPINAS.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA – CAMPINAS e SAENGE Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., objetivando a execução de obras de esgotamento sanitário das regiões de Sousas/Joaquim Egidio e Chapadão, no Município de Campinas, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e serviços de pré-operação das estações elevatórias de esgoto.

Responsáveis: Marcelo Figueiredo (Diretor Administrativo - Financeiro e de Relações com Investidores), Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 08-07-08.

Advogados: Maria Paula Peduti Araújo B. Silva, Carlos Roberto Cavagioni Filho e outros.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002137/026/07

Município: Penápolis.

Prefeitos: João Luiz dos Santos e José Carlos Aguirre Monteiro.

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-09-09, publicado no DOE de 27-10-09.

Advogados: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos, Paulo César Ferreira Barroso de Castro e outros.

Acompanham: TC-002137/126/07, TC-002137/226/07, TC-002137/326/07 e Expedientes: TC-000002/001/09, TC-033677/026/08, TC-022274/026/07, TC-000652/001/07, TC-000760/001/07, TC-000761/001/07, TC-000849/001/08, TC-000924/001/07 e TC-002134/001/07.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-002409/026/07

Município: Bom Jesus dos Perdões.

Prefeito: Carlos Riginik Júnior.

Exercício: 2007.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões e Carlos Riginik Júnior - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-09-09, publicado no DOE de 27-10-09.

Advogados: Angélica Cristiane Ribeiro e Fernando de Oliveira e Silva.

Acompanham: TC-002409/126/07, TC-002409/226/07 e Expedientes: TC-006384/026/08, TC-016155/026/08, TC-016906/026/08, TC-027056/026/07, TC-028290/026/07, TC-030465/026/07, TC-030860/026/08, TC-032054/026/08, TC-038926/026/07, TC-038927/026/07, TC-043289/026/07, TC-045369/026/08, TC-019712/026/08, TC-021079/026/07, TC-027055/026/07, TC-028331/026/09, TC-031313/026/09, TC-013440/026/10 e TC-037847/026/09.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, negou-lhe provimento.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dezessete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Fulvio Julião Biazzi

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Maria Regina Pasquale

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.